

CAPÍTULO V

Disposições finais»

ARTIGO 2

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Aviso n.º 9/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a taxa de incidência das reservas obrigatórias, com vista a adequá-la aos desenvolvimentos registados na economia doméstica e internacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. São revogados os artigos 3, 10, n.º 1, e 11, n.º 2, do Aviso n.º 2/GBM/2012, de 4 de Julho, relativos ao Regulamento sobre o apuramento e constituição de Reservas Obrigatórias os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

Taxa de incidência

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Regulamento fica sujeita a uma taxa mínima diária, fixada em 9%.

ARTIGO 10

Regime de conta bloqueada

1. Se no decurso de quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias em dois deles (consecutivos ou não), por três ou mais dias do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

ARTIGO 11

Período de isenção

1. [...].

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, por forma a cumprir com o disposto na alínea *a*) do artigo 3 do Aviso n.º 5/GBM/13, de 18 de Setembro, sobre o Sistema de Operações de Mercado.

3. [...].

2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do primeiro período de constituição de reservas obrigatórias do mês de Novembro de 2015.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Aviso n.º 10/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo a necessidade de adequar os mecanismos de funcionamento do Mercado Cambial Interbancário ao actual estágio de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, determina:

1. Aprovar o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2011, de 27 de Abril, relativo ao Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO 1

Disposição geral

ARTIGO 1

(Conceito e Objectivos)

O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado por MCI, é o segmento do mercado de divisas no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Adesão e permanência no MCI

ARTIGO 2

(Requisitos de adesão ao MCI)

São requisitos de adesão ao MCI:

- a) Ser banco autorizado a operar em Moçambique;
- b) Dispor de aplicação informática do Banco de Moçambique – Meticalnet, módulo de câmbios;
- c) Possuir capacidade técnico-profissional e infra-estrutura tecnológica que obedeça a padrões internacionalmente aceites para a liquidação de operações com o exterior;
- d) Observar estritamente o rácio de solvabilidade e todas as normas em vigor sobre operações cambiais, nomeadamente, limites de posição cambial, pagamentos e recebimentos externos e prestação de informação estatística;
- e) Apresentar informação histórica de intermediação de operações cambiais que tenham resultado em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, nos últimos seis meses, com um volume mínimo de transacções mensais equivalente a 10% dos fundos próprios da instituição; e
- f) Subscrever o Código de Conduta dos Mercados Interbancários.